brasileiro(a) Endereço: Rua Jose F. Figueiredo, Nº 36, Bairro: Residencial Ipiranga, Cidade: Cuiabá-MT Resumo da Inicial:O exequente é credor dos executados da importância de R$ 2.560,21 (dois mil quinhentos e sessenta reais e vinte e um centavos), representado pelo saldo devedor da inclusa nota promissória no valor de R$ 3.775,00 vencida em 26.01.1996, emitida pela primeira Executada e avalizada pelo segundo Executado, originada de um contrato de Financiamento (Empréstimo Pessoal), celebrado em data de 26 de setembro de 1994.O exequente usou todos os meios suasórios para o recebimento de seu crédito, porém, tornaram-se infrutíferas todas as tentativas, não restando outra alternativa, senão, o ajuizamento da presente execução. Por consequência, vem, requerer de V. Exa. A citação do Executado, para que no prazo de 24 horas, paguem a importância de R$ 2.560,21, acrescidos de juros moratórios de 12% ao ano a partir do vencimento de cada parcela, correção monetária pelos índices oficiais vigentes a partir do vencimento de cada parcela, juros remuneratórios na taxa contratada, multa contratual de 10%, despesas de protesto, custas e despesas processuais e honorários advocatícios, ou que no mesmo prazo, nomeiem bens à penhora suficientes para garantir a execução, sob pena de não o fazendo, ser-lhes penhorados pelo mesmo mandado, tantos de seus bens, quanto bastem para garantir a execução. Dá-se a presente ação o valor de R$ 3.394,71 (três mil trezentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL TERCEIRA VARA ESPECIALIZADA DIREITO BANCÁRIO EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 30 DIAS DADOS DO PROCESSO: PROCESSO: 45070-80.2013.811.0041 CÓDIGO: 840717 VALR CAUSA: 147.950,38 TIPO: CIVEL ESPÉCIE: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO POLO ATIVO: BANCO DO BRASIL S/A POLO PASSIVO: IZAMARY SANTOS DA SILVA-ME PESSOA(S) A SER(EM) CITADAS(S): IZAMARY SANTOS DA SILVA-ME (REQUERIDO(A): CNPJ: 08483358000105, Endereço: Avenida Fernando Correa da Costa, Nº 9485-b, Bairro: Jardim Passadero, Cidade: Cuiabá-MT, CEP: 78088000. FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) REQUERIDO(A) acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação que lhe é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 15 dias, contados do termino do prazo deste edital, apresentar resposta, caso queira, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial. Resumo da inicial: O Requerido firmou com o Requerente Nota de Credito Comercial sob nº 40/00383-3 (atual 15/12412-6) no valor de R$ 80.000,00 (Oitenta mil reais). Entretanto, o Requerido não cumpriu com o adimplemento da obrigação. Houve tentativa do recebimento do debito, porem restou infrutífera, não restando outra alternativa a não ser ajuizar a presente ação ordinária de cobrança. Despacho/Decisão: Vistos. Trata-se de ação de cobrança ajuizada em 22/10/2013 e ate o momento não foi possível localizar a parte Requerida, inobstante as inúmeras tentativas frustradas, inclusive, mediante pesquisas realizadas por este Juízo junto aos Sistemas conveniados Renajud e Infojud (Receita Federal e Detran), o que nos repute local incerto ou ignorado. Portanto, CITE-SE POR EDITAL nos termos do art. 256, II, do NCPC, observando-se o art. 257, II, IV, do NCPC, prazo de vinte (20) dias. Juntada aos autos o comprovante da publicação do edital e certificado o lapso temporal in albis, desde já NOMEIO para atuar como CURADOR ESPECIAL o representante da Defensoria Publica do Estado de Mato Grosso (art. 72, II, do NCPC).Cientifique-se pessoalmente o Curador Especial para que tome conhecimento do feito. Intime-se cumpra-se. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, **ANDRESSA RAISSA LACERDA CORREA,** digitei. Cuiabá, 05 de setembro de 2017. Darlene Miranda Gestor (a) Judiciário (a) Aut. Provimento. 56/2007 - CGJ

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ-MT JUIZO DA TERCEIRA VARA ESPECIALIZADA DIREITO BANCÁRIO EDITAL DE CITAÇÃO PROCESSO DE EXECUÇÃO PRAZO: 20 DIAS AUTOS N. 39373-44.2014.811.0041 AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO EXEQUENTE(S): COOPERATIVA DE ECON. E CRÉDITO MÚTUO DOS PEQ. EMP. MICROEMP. DA BAIXADA CUIABANA EXECUTADO(A,S): JOILSON BENEDITO DE CAMPOS CITANDO(A,S): EXECUTADOS(AS): JOILSON BENEDITO DE CAMPOS, CPF: 55922120115, RG: 947672-5 DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 26/08/2014 VALOR DO DÉBITO: R$ 57.447,41 FINALIDADE: CITAÇÃO do (s) executado(a,s) acima qualificada (a,s), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação executiva que lhe (s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 03 (três) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida. Resumo da Inicial: A exeqüente é credora da importância líquida certa e exigível de R$ 136.758,33, assegurada pela Cédula Bancária CCB 3795-0 emitida em 31/10/2013 e vencida em 10/01/2014, e planilha atualizada dos valores até 23.06.2016. Em virtude do ina-dimplemento do ora executado/ devedor em suas obrigações, não cobrindo o saldo devedor, apesar de inúmeras tentativa de recebimento amigável, resolveu o exeqüente a competente Ação de Execução de Título Extrajudicial. ADVERT Fica(m) ainda advertido(a,s) o (a,s) executado(a,s) de que, aperf a penhora, terá(terão) o prazo de 15 (quinze) dias para opor(c embargos. Eu, ANDRESSA RAISSA LACERDA CORREA, digitei. C MT, 18 de agosto de 2017. **Darlene Miranda** Gestor(a) Judic Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007 - CGJ

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE - MT
JUIZO DA SEGUNDA VARA

EDITAL DE AVISO AOS CREDORES SOBRE O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RELAÇÃO DE CREDORES

Processo: 3634-95.2017.811.0011 Código: 251167
ESPÉCIE: Recuperação Judicial->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTES REQUERENTES: SUPERMECADO CAPIXABA LTDA - EPP, CASTELÃO SUPERMERCADO LTDA E CASTELÃO SUPERMERCADOLTDA - EPP.
ADVOGADOS: MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS, OAB/MT 15.401
FINALIDADE: INTIMAR OS CREDORES E INTERESSADOS, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/05, da presente ação de Recuperação Judicial deferida às empresas, consoante consta da petição inicial a seguir transcrita, ficando advertidos os credores do prazo disposto no art. 7º, parágrafo 1º da Lei n. 11.101/2005 para em 15 (quinze) dias, para apresentarem suas habilitações e/ou divergências PERANTE O ADMINISTRADOR JUDICIAL, bem como consignando-se, ainda, que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias, para manifestarem sobre o Plano de Recuperação Judicial, a partir da publicação do edital a que alude o § 2º, do art. 7º, ou § único, do art. 55, da aludida norma. O presente edital será publicado, e afixado no lugar de costume para que no futuro ninguém possa alegar ignorância.
INTIMANDO/CITANDO/NOTIFICANDO: CREDORES
RESUMO DA INICIAL: ajuizado por Supermercado Capixaba Ltda. EPP, Castelão Supermercado Ltda. e sua filial Castelão Supermercado Ltda. EPP, pessoas jurídicas de direito privado, inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 01.154.110/0001-70, n.º 04.305.757/0001-44 e n.º 04.305.757/0001-25, respectivamente, e situadas à Rua Padre Tiago, n.º 3636, Bairro Cidade Tamandaré, à Avenida Almirante Tamandaré, n.º 1617, Bairro Cidade Tamandaré e à Rodovia MT 175, s/n.º, KM 02, nessa ordem, todas na cidade de Mirassol d'Oeste, MT, CEP: 78.280-000. De acordo com as alegações feitas na petição inicial, as empresas requerentes surgiram na década de 1980 e, desde então, vinham crescendo e se solidificando no ramo do supermercado, atravessando diversos momentos de crise. Contudo, mesmo após um longo período de crescimento, a solidez da marca não foi suficiente para afastar a crise do grupo, causada pelo fechamento

Documento: 254550 - Protocolado em: 26/11/2017 às 18:44:15 e assinado eletrônicamente por: THIAGO OLIV
Autenticidade do documento: ad01abd3-ef25-4a8d-b262-ca0bb50bf15f. Para conferir a autenticidade acesse
ValidadorDocumento

Scanned by CamScanner

de mais de 2.000 (dois mil) postos de emprego na cidade de Mirassol d'Oeste. As empresas requerentes ainda alegam que possuem grande índice de inadimplência, que atinge a marca de R$ 1.437.046,19 (um milhão, quatrocentos e trinta e sete mil e quarenta e seis reais e dezenove centavos) a receber de consumidores e empresas devido a perda da população produtiva da cidade de Mirassol d'Oeste e região. Justificam a possibilidade de demandarem um Juízo em litisconsórcio ativo, haja vista o fato de integrarem o mesmo grupo econômico familiar, possuindo a mesma identidade de credores, fornecedores e administradores.
Diante de todas as circunstancias expostas, requer seja deferido o processamento da presente recuperação judicial para que possa preservar a manutenção e restruturação da empresa e, por conseguinte, preservar o interesse de todos os envolvidos, que direta e indiretamente auxiliam no desenvolvimento sócio econômico da cidade de Mirassol D'oeste-MT.
DECISÃO: "Cuida-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizado por Supermercado Capixaba Ltda. EPP, Castelão Supermercado Ltda. e sua filial Castelão Supermercado Ltda. EPP, pessoas jurídicas de direito privado, inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 01.154.110/0001-70, n.º 04.305.757/0001-44 e n.º 04.305.757/0001-25, respectivamente, e situadas à Rua Padre Tiago, n.º 3636, Bairro Cidade Tamandaré, à Avenida Almirante Tamandaré, n.º 1617, Bairro Cidade Tamandaré e à Rodovia MT 175, s/n.º, KM 02, nessa ordem, todas na cidade de Mirassol d'Oeste, MT, CEP: 78.280-000. De acordo com as alegações feitas na petição inicial, as empresas requerentes surgiram na década de 1980 e, desde então, vinham crescendo e se solidificando no ramo de supermercado, atravessando diversos momentos de crise. Contudo, mesmo após um longo período de crescimento, a solidez da marca não foi suficiente para afastar a crise do grupo, causada pelo fechamento de mais de 2.000 (dois mil) postos de emprego na cidade de Mirassol d'Oeste. As empresas requerentes ainda alegam que possuem grande índice de inadimplência, que atinge a marca de R$ 1.437.046,19 (um milhão, quatrocentos e trinta e sete mil e quarenta e seis reais e dezenove centavos) a receber de consumidores e empresas devido a perda da população produtiva da cidade de Mirassol d'Oeste e região. Justificam a possibilidade de demandarem um Juízo em litisconsórcio ativo, haja vista o fato de integrarem o mesmo grupo econômico familiar, possuindo a mesma identidade de credores, fornecedores e administradores. Diante de todas as circunstancias expostas, requer seja deferido o processamento da presente recuperação judicial para que possa preservar a manutenção e restruturação da empresa e, por conseguinte, preservar o interesse de todos os envolvidos, que direta e indiretamente auxiliam no desenvolvimento sócio econômico da cidade de Mirassol D'oeste-MT. É a suma do necessário. Decido. O caput, do artigo 48, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que: "Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades dai decorrentes; II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei". Com efeito, consigno que, diante da norma contida no artigo 171, da Lei n.º 11.101/2005, que impõe pena de 02 (dois) anos a 04 (quatro) anos de reclusão a multa a quem sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de recuperação judicial, com o fim de induzir ao erro o Juízo, ADMITO as declarações prestadas no corpo da petição inicial, de ausência de condenação e que não tiveram, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei n.º 11.101/2005 (art. 48, IV da aludida norma), e de cumprimento dos demais requisitos elencados no art. 48 da Lei n.º 11.101/2005. As Certidões Simplificadas extraídas pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso (fls. 184/186), revelam o exercício regular das atividades pela empresa requerente, por período superior a 02 (dois) anos, conforme determina o caput, do artigo 48 da Lei n.º 11.101/2005. O artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005, elenca em seus incisos os requisitos exigidos na petição inicial de recuperação judicial, senão vejamos: "Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI - a relação de bens particulares dos sócios controladores e dos administradores devedores; VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimentos ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados." A análise da petição inicial e dos documentos que a acompanham demonstram, em princípio, o cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput, do artigo 48, da Lei nº 11.101/2005, bem como dos elencados nos incisos I a IX do artigo 51, da aludida norma. Por tais razões, com base no disposto no artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, acolho a pretensão contida na petição inicial para o fim de DEFERIR O PROCESSAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ajuizada pelas empresas Supermercado Capixaba Ltda. EPP, Castelão Supermercado Ltda. e sua filial Castelão Supermercado Ltda. EPP, que deverão, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, apresentar seu PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, observando-se as exigências contidas nos artigo 53 e seguintes das leis de regência, sob pena de convolação em falência. Em consequência, com fundamento no disposto no artigo 52 da Lei nº 11.101/2005: 1)Nomeio como ADMINISTRADOR JUDICIAL, a empresa PJ1 PERÍCIAS JUDICIAIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 25.401.995/0001-23, com o endereço profissional sito à Av. Historiador Rubens Mendonça, 2455, Sala 1006, Edifício American Business Center, Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, CEP 78.050-000, fones: (65) 3027-2886, (65) 8401-3886, e-mail: contato@pj1pericias.com.br, que deverá ser intimada por meio do seu representante legal para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do Juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o carga e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (artigo 33, da Lei nº 11.101/2005); 1.1) Com fundamento no disposto no artigo 24 da Lei nº 11.101/2005, e "observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes", fixo a remuneração do Administrador Judicial , em R$ 127.755,99 (cento e vinte sete mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos), equivalente a 3% do valor total dos créditos arrolados (R$ 4.258.533,03), observado o limite imposto pelo §1º, do artigo 24, da lei de regência; 1.2) Ainda para fins de remuneração do Administrador Judicial, determino a adiantamento de 60% sobre o total dos honorários fixados, cujo montante (R$ 76.653,56) será pago em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais de R$ 3.193,89 (três mil, cento e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos), levando-se em consideração o prazo médio previsto para o encerramento de uma Recuperação Judicial, sendo que o percentual de 40% restante da verba honorária será liberado após o encerramento da Recuperação Judicial, com a prestação de contas e relatório circunstanciado previsto no art. 63, inciso I, da Lei 11.101/05; 1.3) Ressalte-se, ainda, que poderá ocorrer eventual alteração no percentual ora fixado, caso surjam alterações na situação fática da recuperação judicial, como complexidade dos trabalhos ou capacidade do pagamento das recuperandas. 2) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Judiciário ou para o recebimento dos benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69 da Lei nº 11.101/2005. 3) Declaro, SUSPENSAS, nos moldes do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, e PELO PRAZO MÁXIMO DE 180 DIAS (art. 6º, §4º), as ações e execuções promovidas contra a empresa requerente, por créditos sujeitos aos efeitos

Documento: 254950 - Protocolado em: 25/11/2017 às 18:44:15 e assinado eletronicamente por: THIAGO OLIVEIRA AMADO:00120274132
Autenticidade do documento: a001abd3-e26-4a8d-b262-ca0bb50bf15f. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

Scanned by CamScanner

da presente recuperação judicial, permanecendo os respectivos autos, todavia, no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1°, 2° e 7°, do artigo 6°, referentes a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3° e 4°, dos artigo 49, todos da mencionada norma, cabendo ao devedor, comunicar a suspensão juntos aos juízos competentes (art. 52, §3°, da Lei n° 11.101/2005. 4) Determino, ainda, que a requerente apresente, mensalmente enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas, sob pena de destituição de seus administradores (artigo 52, IV, da Lei n° 11.101/2005), bem como que passe a utilizar a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" em todos os documentos que forem signatárias, conforme determina o caput, do artigo 69, da Lei n° 11.101/2005. 5) Expeça-se o EDITAL a que se refere o parágrafo 1°, do artigo 52, da Lei n° 11.101/2005, que deverá constar: a) o resumo do pedido do devedor e desta decisão (art. 52, §1°, inciso I); b) a relação nominal de credores, onde se discrimine o valor e a classificação de cada crédito (art. 52, §1°, inciso II); c) na advertência acerca dos prazos para habilitação e/ou divergências quanto aos créditos relacionados pelo devedor, na forma do art. 7°, §1° da Lei n° 11.101/2005. 5.1) Ressalte-se que, os credores têm os prazo de 15 (quinze) dias, para apresentarem suas habilitações e/ou divergências PERANTE O ADMINISTRADOR JUDICIAL, conforme determina o já mencionado §1°, do artigo 7°, da Lei n° 11.101/2005; consignando-se, ainda, que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias, para manifestarem sobre o Plano de Recuperação Judicial, a partir da publicação do edital a que alude o §2°, do art. 7°, ou § único, nos termos do art. 55, da aludida norma. 5.2) O aludido EDITAL deverá ser publicado no Diário Oficial da Justiça, Diário Oficial do Estado, e em jornais de grande circulação da sede e filial requerente. 6) Vindo aos autos a RELAÇÃO DE CREDORES A SER APRESENTADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL (art. 7°, §2°), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do fim do prazo do §1°, do artigo 7°, da Lei 11.101/05, publique-se NOVO EDITAL, para que o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público, apresentem IMPUGNAÇÃO CONTRA A RELAÇÃO DE CREDORES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, nos termos do art. 8°, da norma em comento. 7) Apresentado o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, conforme já consignado, PUBLIQUE-SE OUTRO EDITAL CONTENDO AVISO AOS CREDORES SOBRE O RECEBIMENTO E APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, (art. 53, parágrafo único), consignando-se que os credores têm o prazo de 30 (trinta) dias para manifestarem eventual objeção ao Plano de Recuperação Judicial (art. 55) parágrafo único), contados da publicação da relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (Art. 7°, §2°); contados da publicação deste Edital, na hipótese de ainda não haver sido publicada a relação prevista no art. 7°, §2°, da lei de regência. 8) Intime-se o Ministério Público e, comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento (artigo 52, V, da Lei n° 11.101/2005). 9) Considerando o prazo de blindagem de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da decisão que concede o Processamento da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 6°, §4°, da Lei n° 11.101/2005, pelo qual ficam suspensas ações e execuções contra o devedor, defiro o pedido formulado para que se oficie aos Cartórios Privativos de Protesto desta Comarca e das Comarcas de Cuiabá e Várzea Grande, onde o devedor possui filial, para que se abstenham e de lavrar qualquer protesto contra a devedora, bem como ao SERASA e SPC, e demais órgãos congêneres, para que se abstenham de incluir o nome da requerente, ou caso já tenha incluído, que promova à imediata exclusão, com relação aos títulos cuja exigibilidade encontra-se suspensa por conta desta ação. 10) Oficie-se, outrossim, à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para que proceda às anotações nos atos constitutivos da empresa requerente, a fim de que conste em seus registros a denominação "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" (§ único, do art. 69, da Lei n° 11.101/2005). 11) Finalmente, determino que a Sra. Gestora Judicial, cumpra com celeridade as determinações contidas nesta decisão e outras que venham a ser proferidas no presente feito, em razão dos curtos prazos estabelecidos pela Lei n° 11.101/2005. 12) Observe ainda a Sra. Gestora Judiciária quando das publicações os nomes dos patronos indicados à fl. 23, e dos que se forem habilitando nos autos. 13) Determino que as empresas recuperandas depositem, em 05 (cinco) dias o valor dos honorários periciais fixados pela decisão de fls. 344/346. Defiro o parcelamento das custas processuais em até 06 (seis) meses e, considerando que a primeira parcela já foi regularmente paga, o pagamento das demais deverá ocorrer de forma mensal e sucessiva, consoante art. 98 do NCPC c/c art. 468, §6°, do Provimento n.° 41/2016-CGJ, e nos termos e sob as penas do art. 321, parágrafo único do NCPC. Oportunamente, expeça-se alvará dos valores depositados no processo a título de honorários periciais ao perito ora nomeado. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Mirassol D'Oeste, 1° de setembro de 2017."

RELAÇÃO DE CREDORES DA DEVEDORA CASTELÃO SUPERMERCADO LTDA (CNPJ:04.305.757/0001-44): ALIMENTOS MASSON LTDA, QUIROGRAFARIO , R$ 4.475,00; AMAZONAS DIST. DE PROD. DE HIGIENE E LIM, QUIROGRAFARIO , R$ 19.380,70; ATACADAO S.A., QUIROGRAFARIO, R$ 20.000,00; BRF S.A, QUIROGRAFARIO, R$ 9.975,05; C.L. DA COSTA BARROS, QUIROGRAFARIO, R$ 3.749,10; CAFÉ FAVO DE MEL LTDA, QUIROGRAFARIO, R$ 35.096,75; COOPNOROESTE COOPERATIVA AGROP DO OESTE, QUIROGRAFARIO, R$ 7.923,94;COPA DIST DE ALIMENTOS LTDA , QUIROGRAFARIO, R$ 5.353,34; DACDISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CUIABA LTDA, QUIROGRAFARIO, R$ 1.158,81; DIDANE ALIMENTOS LTDA, QUIROGRAFARIO, R$ 1.486,19; DOCESAR DISTRIBUIDORA DE CRISTAIS LTDA, QUIROGRAFARIO, R$ 3.847,78; FO LIMA EPP, ME/EPP, R$ 1.762,41; FLORINI IND. COM. PROD. LIMPEZA LTDA, QUIROGRAFARIO, R$ 1.941,90; FRIGOVALE DO GUAPORE COM IND CARNES LTDA, ME/EPP, R$ 2.389,29; G DA SILVA PARANA ME, ME/EPP, R$ 1.902,00; GILMAR BOTELHO DIAS E CIA LTDA, QUIROGRAFARIO, R$ 12.074,11; H. P. DA SILVA VERDURAS - ME, ME/EPP, R$ 33.125,01; IRENE SODRE MAGNO EPP, ME/EPP, R$ 7.242,55; JANDIR BONAFE ME, ME/EPP, R$ 2.972,89; M C RIBAS - EPP, ME/EPP, R$ 1.375,00; METALURGICA SAO MATHEUS LTDA, QUIROGRAFARIO, R$ 4.950,37; MP PRODUTOS RELIGIOSOS E ARTESANAIS LTDA, QUIROGRAFARIO, R$ 3.555,30; NEVA COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI, QUIROGRAFARIO, R$ 3.383,06; NORSA REFRIGERANTES LTDA, QUIROGRAFARIO, R$ 17.456,73;PEDRO JANUARIO BEZERRA - ME , ME/EPP,R$ 11.218,60; SE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, QUIROGRAFARIO, R$ 18.318,02; SEARA ALIMENTOS LTDA., QUIROGRAFARIO, R$ 13.382,88; SINOFRIOS DISTRIBUIDORA, QUIROGRAFARIO, R$ 15.380,19; STOCK ATACADO CALCADOS E CONFECCOES LTDA, QUIROGRAFARIO, R$ 8.211,92; SUL DO OESTE DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS L, QUIROGRAFARIO, R$ 3.965,74; UNIAO FABRIL SANTOS LTDA, QUIROGRAFARIO, R$ 2.578,31; COROADO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS, QUIROGRAFARIO, R$ 63.347,68; SICAL SABORES EM ALIMENTOS LTDA ME, ME/EPP, R$ 9.557,07; CESAR BRAMBILLA - ME, ME/EPP, R$ 7.149,00; CERVEJARIA PETROPOLIS CENTRO OESTE LTDA, QUIROGRAFARIO, R$ 3.674,00; KRAUSBURG COMERCIO DE FRUTAS LTDA, QUIROGRAFARIO, R$ 11.048,27; VIA CONTABIL S/S LTDA, QUIROGRAFARIO, R$ 67.908,46; VIA DIGITAL AUTOMACAO COMERCIAL LTDA-ME, ME/EPP, R$ 8.917,32; TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA S/A, QUIROGRAFARIO, R$ 12.902,39; FLEX PNEUS SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELLI ME, ME/EPP, R$ 10.760,00; ADEILSON JOSE DIAS, TRABALHISTA, R$ 1.300,00; ANA PAULA DA SILVA, TRABALHISTA, R$ 1.952,08; ANA PAULA MONTEIRO DA SILVA, TRABALHISTA, R$ 2.030,16; APARECIDO ALVES AGUILEIRA, TRABALHISTA, R$ 937,00; APARECIDO DONIZETE MATEUS, TRABALHISTA, R$ 2.300,00; CAMILA MOURA DE OLIVEIRA, TRABALHISTA, R$ 1.483,58; CLEIDIONICE XAVIER DA SILVA MOTA, TRABALHISTA, R$ 1.795,91; CRISTIANE DOS SANTOS FREITAS, TRABALHISTA, R$ 858,91; DAIANE DA SILVA BINDANDE, TRABALHISTA, R$ 1.639,75; DANIEL PEREIRA BRAMBILA, TRABALHISTA, R$ 1.925,00; DAYANE TAMARA GAETA, TRABALHISTA, R$ 1.171,25; EDELCIDES APARECIDO TOLON, TRABALHISTA,R$ 3.362,33; ELIANA CRISTINA DE MORAES PEREIRA, TRABALHISTA,R$ 780,84; FRANCISCO DAS CHAGAS N. SILVA, TRABALHISTA, R$ 1.561,66; GENIVAL NUNES PEREIRA, TRABALHISTA,R$ 1.851,50; GILVAN VELASCO FERREIRA, TRABALHISTA, R$ 1.952,08; JULIANE RODRIGUES DE SOUZA, TRABALHISTA, R$ 2.186,33; KÁTIA BARBOSA DE SÁ, TRABALHISTA, R$ 1.327,41; LUCEMIR LEANDRO DA SILVA, TRABALHISTA, R$ 1.483,58; LUCIMAR MADALENA DO CARMO, TRABALHISTA, R$ 2.576,75; LUIZ CARLOS GONÇALVES DUARTE, TRABALHISTA,R$ 2.186,33; MARCIO SEBASTIÃO LIBERATO SAMPAIO, TRABALHISTA, R$ 2.889,08; MARIA APARECIDA DOS SANTOS, TRABALHISTA, R$ 1.327,41; MARIA ERLEN DA SILVA BARBOSA, TRABALHISTA, R$ NIHILL; MARICLEUSA FERREIRA DE SOUZA, TRABALHISTA, R$ 1.405,50; MARLENE BINDANDE DE JESUS, TRABALHISTA,

Documento: 234950 - Protocolado em: 25/11/2017 às 18:44:16 e assinado eletrônicamente por: THIAGO OLIVEIRA AMADO:00120374132
Autenticidade do documento: ad91abd3-ef26-4a8d-b262-ca0bb50bf151. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

Scanned by CamScanner

R$ 2.264,41; RAFAELA CLARO DA SILVA, TRABALHISTA, R$ 1.249,28; RONILDO CLAUDIO DA CRUZ, TRABALHISTA, R$ 2.875,00; TESILLEM RENATA MARTINS, TRABALHISTA, R$ 156,16; VALDEMIR APARECIDO DOS ANJOS, TRABALHISTA, R$ 2.420,00; VALTER JACINTO BARCELO, TRABALHISTA, R$ 2.108,34; GILBERTO GHIOTTI FILHO, TRABALHISTA, R$ 2.837,50; A PENACHIONE ME, ME/EPP, R$ 850,00; BEIRA RIO HORTIFRUTIGRANJEIROS, QUIROGRAFARIO, R$ 67.275,33; CLAIR BARIVIERA E OUTROS, QUIROGRAFARIO, R$ 1.126,00; CLAUMAR ALIMENTOS LTDA, QUIROGRAFARIO, R$ 2.017,79; COSTA DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS LTDA M, ME/EPP, R$ 4.642,08; ITALIA DISTRIBUIDORA DE ALIM. LTDA-ME, ME/EPP, R$ 10.785,24; M E RAMOS COMERCIAL DE ALIMENTOS ME, ME/EPP, R$ 6.137,53; ROSSIN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS, QUIROGRAFARIO,R$ 6.596,00; STOCK ATACADO CALCADOS E CONFECCOES LTDA, QUIROGRAFARIO, R$ 10.256,72; BANCO DO BRASIL S/A, QUIROGRAFARIO, R$ 504.088,38; BANCO BRADESCO S/A, QUIROGRAFARIO, R$ 293.586,49; SICREDI COOPERATIVA DE CRÉDITO, QUIROGRAFARIO, R$ 328.036,92; BANCO RODOBENS S/A, GARANTIA REAL, R$ 121.263,21; V. ORLANDO DE ALMEIDA-EPP, ME/EPP, R$ 5.762,76.

RELAÇÃO DE CREDORES DA DEVEDORA CASTELÃO SUPERMERCADO LTDA-EPP (CNPJ 04.305.757/0001-25): ALTO GIRO ENCARTELADORA LTDA, QUIROGRAFARIO, R$ 5.718,60; ARABICA DISTRIBUIDORA DE CAFÉ, QUIROGRAFARIO, R$ 7.529,00; CETAP DISTRIBUICAO DE PROD ALIMENTICIOS, QUIROGRAFARIO, R$ 2.813,52; COMERCIAL KUMBUCA DE CEREAIS LTDA, QUIROGRAFARIO, R$ 9.700,00; DOCESAR DISTRIBUIDORA DE CRIST, QUIROGRAFARIO, R$ 3.082,22; GENERAL MILLS BRASIL ALIMNETOS, QUIROGRAFARIO, R$ 6.177,17; HANISHI DIST PROD HIG LIMP LTDA, QUIROGRAFARIO, R$ 3.806,60; INCORPOL MAXXI INDUSTRIA E COM, QUIROGRAFARIO, R$ 4.134,00; JEM COMERCIO DE ALIMENTOS EIREL, QUIROGRAFARIO, R$ 1.974,67; LEONORA COMERCIO INTERNACIONAL, QUIROGRAFARIO, R$ 6.890,15; LM INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO, QUIROGRAFARIO, R$ 4.650,48; LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL, QUIROGRAFARIO, R$ 2.950,15; MILI S/A, QUIROGRAFARIO, R$ 17.208,00; NORTE SUL SEMENTES LTDA, QUIROGRAFARIO, R$ 3.004,55; O BIANCHI INDUSTRIA ME, QUIROGRAFARIO, R$ 10.545,00; P. TOMAZ COMERCIO E SERVIÇOS, QUIROGRAFARIO, R$ 4.823,60; SIGMA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, QUIROGRAFARIO, R$ 27.969,79; TIO ALVINO COMERCIO DE ALIMENTOS, QUIROGRAFARIO, R$ 8.775,00; VIA CONTABIL S/S LTDA, QUIROGRAFARIO, R$ 4.892,00; VIA DIGITAL AUTOMACAO COMERCIAL LTDA-ME, QUIROGRAFARIO, R$ 5.862,00; JRL ETIQUETAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., QUIROGRAFARIO, R$ 6.594,60; COMERCIAL DE ALIMENTOS GLOBO LTDA, QUIROGRAFARIO, R$ 24.868,32; AROMATICA INDUSTRIAL LTDA, QUIROGRAFARIO, R$ 1.125,70; DIAROMA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTD, QUIROGRAFARIO, R$ 562,85; EXECUTIVA DISTRIBUIDORA LTDA, QUIROGRAFARIO, R$ 2.337,06;FANECA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA, QUIROGRAFARIO, R$ 4.099,56; GREEN COMERCIO INTERNACIONAL LTDA, QUIROGRAFARIO, R$ 1.987,98; IND. E COM. DE ALIM. FLORENCA LTDA - EPP, ME/EPP, R$ 2.067,95; ITALIA DISTRIBUIDORA DE ALIM. LTDA-ME, ME/EPP, R$ 77.077,86; M E RAMOS COMERCIAL DE ALIMENTOS ME, ME/EPP, R$ 45.851,11; MANGA ROSA DISTRIBUIDORA, QUIROGRAFARIO, R$ 2.677,33; MARTINS COM SERV DISTR AS, QUIROGRAFARIO, R$ 6.115,76; PETITA IND. COM. PRODUTOS P/BEBES LTDA., QUIROGRAFARIO, R$ 1.034,15; USINA BARRALCOOL AS, QUIROGRAFARIO, R$ 5.265,00; RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA, QUIROGRAFARIO, R$ 7.157,49; SASCAR TECN. SEGUR. AUTOMOTIVA S.A., QUIROGRAFARIO, R$ 12.902,39.

RELAÇÃO DE CREDORES DA DEVEDORA SUPERMERCADO CAPIXABA LTDA-EPP (CNPJ 01.154.110/0001-70): ALTO GIRO ENCARTELADORA LTDA, QUIROGRAFARIO, R$ 5.183,90; ARABICA DISTRIBUIDORA DE CAFÉ, QUIROGRAFARIO, R$ 2.420,00; BRF S.A, QUIROGRAFARIO, R$ 11.862,11; CAFÉ FAVO DE MEL LTDA, QUIROGRAFARIO, R$ 14.335,26; COMERCIAL DE ALIMENTOS GLOBO LTDA, QUIROGRAFARIO, R$ 18.231,25; COMERCIAL KUMBUCA DE CEREAIS LTDA, QUIROGRAFARIO, R$ 3.300,00; COOPNOROESTE COOPERATIVA AGROP DO OESTE, QUIROGRAFARIO, R$ 3.950,46; CORDADO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS, QUIROGRAFARIO, R$ 7.390,44; DACDISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CUIABA LTDA, QUIROGRAFARIO, R$ 2.325,32; FO LIMA EPP, ME/EPP, R$ 5.362,89; FRIGORIFICO MACHADO LTDA, QUIROGRAFARIO, R$ 7.856,91; FRIGOVALE DO GUAPORE COM IND CARNES LTDA, QUIROGRAFARIO, R$ 21.809,71; G DA SILVA PARANA ME, ME/EPP, R$ 1.440,40; GILMAR BOTELHO DIAS E CIA LTDA, QUIROGRAFARIO, R$ 33.934,30; HANISHI DIST PROD HIG LIMP LTDA, QUIROGRAFARIO, R$ 1.429,30; IRENE SODRE MAGNO EPP, ME/EPP, R$ 1.447,30; JANDIR BONAFE ME, ME/EPP, R$ 2.077,29; JRL ETIQUETAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., QUIROGRAFARIO, R$ 6.505,00; MONTEIRO BOB ETIQ LTDA EPP, ME/EPP, R$ 3.325,00; NEVA COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI , QUIROGRAFARIO, R$ 2.067,09; NEVERSON P. DE LIMA - ME, ME/EPP, R$ 1.051,50; NORSA REFRIGERANTES LTDA, QUIROGRAFARIO, R$ 9.235,70; O BIANCHI INDUSTRIA ME, ME/EPP, R$ 2.850,00; PEDRO JANUARIO BEZERRA - ME, ME/EPP, R$ 7.647,43; SE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, QUIROGRAFARIO, R$ 17.658,83; SICAL SABORES EM ALIMENTOS LTDA ME, ME/EPP, R$ 4.938,40; SIGMA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, QUIROGRAFARIO, R$ 2.984,73; SINOFRIOS DISTRIBUIDORA, QUIROGRAFARIO, R$ 14.469,69; SUL DO OESTE DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS L, QUIROGRAFARIO, R$ 2.895,62; VIA CONTABIL S/S LTDA, QUIROGRAFARIO,R$ 25.627,00; VIA DIGITAL AUTOMACAO COMERCIAL LTDA-ME, , ME/EPP, R$ 6.215,10; CERVEJARIA PETROPOLIS CENTRO OESTE LTDA, QUIROGRAFARIO, R$ 4.063,40; ADRIANA APARECIDA RIBEIRO VIEIRA, TRABALHISTA, R$ 1.483,58; APARECIDO BORGES MARTINS, TRABALHISTA,R$ 1.200,00; BEATRIZ ALEXANDRE F.G. OLIVEIRA, TRABALHISTA, R$ 1.327,41; DENISE ALVES PEREIRA, TRABALHISTA, R$ 2.086,33; EMANUEL APARECIDO CARDOSO, TRABALHISTA, R$ 1.639,75; FABRICIA COUTINHO DOS SANTOS, TRABALHISTA, R$ 1.093,16; ROSIMEIRE MATEUS DA SILVA RAMOS, TRABALHISTA, R$ 1.717,83; RUBSON BLENDO DA SILVA, TRABALHISTA,R$ 1.639,75; SIMONE NEVES DA SILVA, TRABALHISTA, R$ 1.405,50; SIRLEI FELICIO DE OLIVEIRA, TRABALHISTA, R$ 1.327,41; THAIS ALVES PIRES, TRABALHISTA, R$ 1.405,50; VANESSA DE BRITO DA SILVA, TRABALHISTA, R$ 1.171,25; BEIRA RIO HORTIFRUTIGRANJEIROS, QUIROGRAFARIO, R$ 48.674,00; DIDANE ALIMENTOS LTDA,QUIROGRAFARIO, R$ 658,82; FANECA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA, QUIROGRAFARIO, R$ 2.500,44; ITALIA DISTRIBUIDORA DE ALIM. LTDA-ME, ME/EPP, R$ 8.874,83; M E RAMOS COMERCIAL DE ALIMENTOS ME, ME/EPP, R$ 1.954,92; RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA, QUIROGRAFARIO, R$ 4.011,96; BANCO DO BRASIL, QUIROGRAFARIO, R$ 1.579.829,59; BANCO BRADESCO S/A, QUIROGRAFARIO, R$ 48.372,59; SICREDI COOPERATIVA DE CRÉDITO, QUIROGRAFARIO, R$ 45.504,90; V. ORLANDO DE ALMEIDA-EPP, ME/EPP, R$ 8.055,18.

ADVERTÊNCIAS: FICAM INTIMADOS OS CREDORES E TERCEIROS DOS PRAZOS PREVISTOS NO ARTIGO 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/05 (15 DIAS), PARA APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÕES DE CRÉDITO A SEREM ENTREGUES AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, E AINDA PARA QUE, QUERENDO, APRESENTEM OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO A SER APRESENTADO NOS TERMOS DO ART. 55 DESTA LEI E DE 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS PARA APRESENTAÇÃO DE OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM JUIZO, QUANDO APRESENTADO PELAS DEVEDORAS, NA FORMA DO ART. 55 DA LRF, ASSINARÁ E DEVOLVERÁ ÀS RECUPERANDAS PARA QUE ELAS PROVIDENCIEM A PUBLICAÇÃO NO PRAZO DE 5 DIAS, COMPROVANDO NOS AUTOS NO MESMO PRAZO. Ficam ainda intimados os credores e terceiros de que foi nomeado Administrador Judicial a empresa PJ1 PERÍCIAS JUDICIAIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 25.401.995/0001-23, com o endereço profissional sito à Av. Historiador Rubens Mendonça, 2455, Sala 1006, Edifício American Business Center, Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, CEP 78.050-000, fones: (65) 3027-2886, (65) 8401-3886, e-mail: contato@pj1pericias.com.br, onde os documentos da recuperanda podem ser consultados. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Kátia Fernanda Pereira Moretti - Técnico Judiciário, digitei.

Mirassol D'oeste - MT, 20 de Setembro de 2017.

Sônia Barboza Silva de Paula

Documento: 254550 - Protocolado em: 25/11/2017 às 18:44:15 e assinado eletrônicamente por: THIAGO OLIVEIRA AMADO:00120274132
Autenticidade do documento: ad01abd3-ef26-4e8d-b262-ca0bb50bf15f. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

Scanned by CamScanner